



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 17 de agosto de 2023

nº 2898 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 2
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 17

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 22
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 26
>>Portarias	Pág. 30
>>Concessão de Diárias	Pág. 31
>>Avisos	Pág. 31

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado	Pág. 31
>>Pautas	Pág. 32



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO N.:** 980/2023  TCE/RO.**SUBCATEGORIA:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão.**ASSUNTO:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 1/2022.**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO.**INTERESSADA:** Louise Fabiula Scarmocin.  
CPF n. \*\*\*.302.992-\*\***RESPONSÁVEIS:** José Ribamar de Oliveira – Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste/RO.  
CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*.**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA IN. 13/04/TCE-RO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0271/2023-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro dos atos admissionais, para provimento de cargo público do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3252, de 29 de junho de 2022 (ID=1417066).
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1426113), considerou regular e apto a registro o ato admissional da servidora, visto a apresentação da documentação exigida pela IN n. 13/2004/TCE-RO.
3. O Ministério Público de Contas não se manifesta nos autos, neste momento, tendo em vista o art. 1º, alínea “c” do provimento n. 001/2011/PGMPC<sup>[1]</sup>.
4. Assim é como os autos se apresentam.
5. Em detida análise aos documentos presentes no bojo do processo, esta relatoria verificou a necessidade de realização de diligência em relação à servidora Louise Fabiula Scarmocin, visto que se restou ausente o encaminhamento do Termo de Posse da referida servidora, exigência prevista no art. 22, I, alínea “f” da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO.
6. Desse modo, é mister diligenciar ao gestor da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO para que encaminhe os documentos faltantes, de modo que se possa seguir com o exame de regularidade do feito.
7. Isso posto, **DECIDO**:

**I – Determinar** ao Senhor José Ribamar de Oliveira – Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste/RO, CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

**a) Encaminhe** a esta Corte de Contas o Termo de Posse da servidora Louise Fabiula Scarmocin, CPF n. \*\*\*.302.992-\*\*, em atenção ao art. 22, I, alínea “f” da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO.

**II – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara para publicar e enviar cópia desta Decisão, via ofício, à Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VI

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos****DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 1691/2023  – TCE-RO.**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria Janete Gomes de Oliveira.  
 CPF n. \*\*\*.346.992-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0269/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Janete Gomes de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.346.992-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula n. 300003333, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 177, de 20.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID=1412115), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418736, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 36 anos, 6 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1412116) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1417440).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1412118).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 177, de 20.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à Senhora **Maria Janete Gomes de Oliveira**, inscrita no CPF n. \*\*\*.346.992-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula n. 300003333, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0511/2022  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial.  
**UNIDADE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO.  
**GESTORA:**  
**INTERESSADA:** Marta Amim Teixeira.  
**RESPONSÁVEL:** CPF n. \*\*\*.467.199-\*\*. Jerriane Pereira Salgado – Diretoria Executiva do IPMS. CPF n. \*\*\*.023.552-\*\*. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIVERGÊNCIAS E AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. DETERMINAÇÃO.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0261/2023-GABOPD.

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva, em favor da servidora Marta Amim Teixeira, CPF n. 468.467.199-20 ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, 40 horas semanais, matrícula n. 073, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 028/IPMS/2021, de 27.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3122, de 28.12.2021 (ID=1169470), com fundamento artigo 40, §4º, inciso III, da CF, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1216780), concluiu que não foram enviados todos os documentos necessários para a devida análise, estando os autos em desacordo com o artigo 6º, inciso III da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, motivo pelo qual sugeriu a baixa em diligência.
- Em consonância com a Unidade Instrutiva, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 168/2022 – GABOPD (ID=1224971) determinando a seguinte providência, *in verbis*:

(...)

10. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras -IPMS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, encaminhe a documentação necessária para a aposentadoria em apreço, conforme disposto no artigo 6º, III da IN n. 50/2017/TCE-RO:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissional gráfico previdenciário – PPP);

- b) Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico de trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovação técnica;
- c) Ratificação do LTCAT por responsável técnico, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;
- d) Parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; como também;
- e) Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

(...)

5. Em resposta, o Instituto Previdenciário em questão, por meio do ofício n. 00044/IPMS/2022 (ID=1243446) encaminhou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sem assinatura do profissional habilitado, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT do Hospital Joel Pereira Salgado e do Hospital Fiorindo Vicensi, Parecer Médico e Documentos com demonstração do local de trabalho, escala e outros, bem como a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS.

6. Após análise dos documentos apresentados, o Corpo Técnico, via relatório (ID=1293289), concluiu que houve o cumprimento integral da determinação contida na Decisão Monocrática n. 168/2022 – GABOPD, razão pela qual, considerou que a interessada faz jus a aposentadoria especial, eis que exerceu atividade em condições especiais, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Tendo direito a aposentação com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva, propondo ao final que o ato seja considerado apto a registro.

7. Posteriormente, por meio do Despacho de ID=1296855, esta relatoria encaminhou os autos novamente ao Corpo Técnico, pois ao analisar a documentação do protocolo n. 04826/22, verificou-se que no LTCAT do ano de 2021 do Hospital Municipal Fiorindo Vicensi, constava que as atividades desenvolvidas pela servidora (Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos, Setor de Trabalho: Lavanderia) se enquadravam como atividade especial. No entanto, no LTCAT do ano de 2018 do Hospital Joel Pereira Salgado informa que o cargo da servidora não possui exposição a riscos ambientais capazes de gerar condições para aposentadoria especial, de acordo com os parâmetros estabelecidos no anexo IV do Decreto 3.048/99.

8. Por conseguinte, a Unidade Técnica (ID=1415114), mediante o Ofício n. 223/2023/SGCE/TCERO solicitou à Diretora Executiva do IPMS, o Parecer da Perícia Médica, emitido por perito médico que integre de preferência o quadro funcional da administração pública.

9. Em 3.7.2023, o Instituto de Previdência, por meio do Documento n. 3720/2023, juntou aos autos o Ofício n. 026/IPMS/2022, com o Parecer da Perícia Médica e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT do Hospital Municipal Fiorindo Vicensi do ano de 2021.

10. Por derradeiro, o Corpo Técnico (ID=1426612) ao analisar a documentação carreada aos autos, concluiu que diante das divergências de informações a interessada não faz jus a aposentadoria especial, com proventos integrais ao tempo de contribuição, tendo em vista, não ter cumprido tempo de contribuição especial nos termos do art. 40, §4º, inciso III, da CF, por essa razão, sugeriu a anulação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 028/IPMS/2021 de 27.12.2021 e a notificação da servidora para retornar às atividades laborais.

11. Assim é como os autos se apresentam.

12. *In casu*, convém conhecer o requisito trazido pelo citado diploma legal. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, prevê:

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

**§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.**

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

13. Como se vê, para que a atividade da interessada seja considerada especial, deverá comprovar que efetivamente laborou em condições especiais e passíveis de percepção do benefício.

14. Pois bem. Esta relatoria ao analisar os Documentos n. 4826/2022 e 03720/2023 verificou algumas inconsistências nas informações prestadas e que precisam ser esclarecidas pelo Instituto Previdenciário.

15. Com relação ao Documento n. 4826/2022, o LTCAT do Hospital Fiorindo Vicensi demonstra que o cargo da servidora de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na lavanderia, atestou exposição a agentes biológicos, e por essa razão faria jus a aposentadoria especial, com base no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto Lei n. 3.048/99 (ID=1243450).

16. Todavia, o LTCAT expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, tendo como responsável o Sr. Mario Celso Gargan, CREA/PR n. 158782/D, engenheiro de segurança do trabalho, não foi devidamente assinado, de forma que não há como considerar tal informação (ID=1243450).

17. Ademais, ainda no mesmo documento, o LTCAT do Hospital Joel Pereira Salgado, atestou que o cargo da servidora de Auxiliar de Serviços Diversos, não possuem exposição a riscos ambientais capazes de gerar condições para aposentadoria especial, no entanto, a servidora também estava lotada na lavanderia do mesmo hospital, e no referido documento o parecer conclusivo sobre as funções da lavanderia estariam expostas a riscos ambientais capazes de gerar condições para aposentadoria especial, devido à realização de atividades ou operações e trabalho de exumação (código 3.0.1 das classificações dos agentes nocivos), e, portanto, faria jus a aposentadoria especial, conforme o anexo IV do decreto n. 3.048/99 (ID=243451).

18. Diante de todas as informações constantes no LTCAT do Hospital Joel Pereira Salgado, expedido pela empresa Evolve de responsabilidade do engenheiro de segurança do trabalho o Sr. Eduardo Freitas Sampaio, CREA/DF n. 19933D, não consta a assinatura do referido responsável (ID=1243451).

19. Convém destacar, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido em 7.11.2021, que trata das informações sobre a exposição a agentes nocivos à saúde do trabalho, preenchido a partir das informações constantes no LTCAT, também consta sem assinatura do representante legal (ID=1243453).

20. Contudo, ao analisar o Documento n. 3720/2023, o Parecer da Perícia Médica expedido pelo Instituto de Previdência, o médico Sr. Antônio Mauro de Rossi (ID= 1423033) atesta que a servidora foi exposta de forma permanente, não ocasional, a agentes biológicos, considerados insalubres, durante o período de mais de 26 (vinte e seis) anos.

21. Ainda sobre o referido documento, carrou aos autos novamente o LTCAT do Hospital Fiorindo Vicensi do ano de 2021 (ID=1423035) e ao tratar do cargo da servidora de Auxiliar de Serviços Diversos do local lavanderia as informações constantes no documento estão incompletas, e ainda, sem assinatura do representante legal.

22. É forçoso ressaltar, sobre a comprovação efetiva do tempo de atividade sob condições especiais, veja-se a redação dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa n. 01/2010:

Art. 7º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art.10;

III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art.11.

Art. 8º O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso I do art. 7º é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O formulário será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo.

23. Nota-se que os referidos artigos estabelecem os expedientes necessários para instrução do procedimento de reconhecimento do tempo de atividade especial, instrumentos que são tratados de forma pormenorizada, a demonstração efetiva da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, a perpassar pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser preenchido pelo órgão público ou por preposto autorizado, ou, ainda, pelo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho-LTCAT, esse último expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que preferencialmente, integre o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo, todavia, esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica.

24. De igual modo, trago à baila a exigência do artigo 6º, III da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, a saber:

Art. 6º Os processos relativos à concessão das aposentadorias especiais previstas nos incisos I a III do § 4º do art. 40 da Constituição da República serão instruídos, no que couber, com os documentos previstos no § 1º do art. 5º, bem como com:

(...)

III – no caso de servidor que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:

a) decisão proferida pelo STF em mandado de injunção, acompanhada de certidão de trânsito em julgado, se a aposentadoria foi concedida em momento anterior ao da publicação da Súmula Vinculante n. 33;

b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário – PPP);

c) laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido

por médico do trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou por terceiro com comprovada habilitação técnica, os quais deverão, de preferência, integrar o quadro funcional da Administração Pública, ressalvado o disposto no § 2º do art. 9º da Instrução

Normativa MPS/SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010, e alterações posteriores;

d) ratificação do LTCAT por responsável técnico (médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovada habilitação técnica), na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;

e) parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, e composto de:

1. análise do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, do LTCAT ou, se for o caso, das demonstrações ambientais constantes dos documentos mencionados nas alíneas “a” a “d” do inciso V do art. 10 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;

2. inspeções de ambientes de trabalho realizadas a critério do perito médico, com o propósito de rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e

3. manifestação conclusiva sobre o enquadramento da atividade à relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física prevista na legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, com a indicação do código e do período de atividade;

f) certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, caso o ente tenha averbado tempo de atividade especial reconhecido pelo RGPS nas hipóteses previstas no inciso I e nos §§ 1º e 2º do artigo 376 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010;

g) documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstos no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1, de 2010, e alterações posteriores.

25. Em seu relatório, o Corpo Técnico desta Corte de Contas sugeriu a anulação da portaria de concessão de aposentadoria especial, bem como o retorno da servidora às atividades laborais, no entanto, este relator entende que os documentos carreados aos autos não deixam claro se a servidora faz jus ou não a aposentadoria especial cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por conter divergências e ausências de informações.

26. Por essa razão, considerando a análise dos referidos documentos e mediante as divergências encontradas e, ainda, incompletas, não se mostra possível concluir se a servidora Marta Amim Teixeira preenche ou não os requisitos de aposentadoria especial nos termos em que foi fundamentado o ato concessório.

27. Dessa forma, no caso concreto, se faz necessário oportunizar novamente ao Instituto de Previdência do Município de Seringueiras para que encaminhe os documentos exigidos nos termos do artigo 6º, III da Instrução Normativa n. 50/2017/TCERO, ante às divergências e ausências de documentos essenciais à análise da legalidade do ato de aposentadoria especial da servidora Marta Amim Teixeira devidamente assinados, sob pena de negativa de registro.

28. Isso posto, decido:

**I – Determinar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras -IPMS, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, encaminhe os documentos exigidos pelo artigo 6º, inciso III, da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO devidamente assinados, para análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial da servidora Marta Amim Teixeira, sendo eles:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário –PPP);

- b) Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico de trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovação técnica;
- c) Ratificação do LTCAT por responsável técnico, na hipótese prevista no §3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS. 1, de 2010, e alterações posteriores;
- d) Parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; como também;
- e) Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

**II – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara para que publique e envie cópia desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras -IPMS, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
A-IV

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2053/2023 TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Antônia Nazário da Silva.  
CPF n. \*\*\*.314.102-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Universa Lagos – Presidente do Iperon em exercício.  
CPF n. \*\*\*.828.672-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.
2. Direito adquirido de aposentadoria pela regra vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme regra de seu do art. 4º.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0273/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Antônia Nazário da Silva**, CPF n. \*\*\*.314.102-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, Classe A, Referência 16, matrícula n. 30001505, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 345, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 29.7.2022 (ID=1423770), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1428138, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Antônia Nazário da Silva**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.
7. Inicialmente, cumpre salientar que a Emenda Constitucional n. 103/2019 desconstitucionalizou regras de elegibilidade da aposentaria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios da previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
8. Assim, foram desconstitucionalizados os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação. Esse modelo previdenciário federal de desconstitucionalização é de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, em razão do princípio da simetria federativa.
9. Dessa forma, no âmbito do Estado de Rondônia restou editada a Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, publicada no DOE-ALE/RO n. 163, de 14.09.2021, que, dando nova redação ao art. 250 da Constituição Estadual, estabeleceu as novas regras de aposentadoria.
10. No entanto, a referida Emenda Constitucional n. 146, em seus arts. 5º e 6º, trouxe **regras de transição** para os servidores que tenham **ingressado no serviço público em cargo efetivo**, inclusive professores até a data de sua entrada em vigor, qual seja, **14.9.2021**.
11. Outrossim, restou garantido o direito adquirido aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que, na data de publicação da aludida emenda estavam em vias de implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria nas regras então vigentes, motivo pelo qual, nesses casos, a concessão do benefício observará os requisitos e os **critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, qual seja, 14/09/2021**, desde que sejam cumpridos até **31 de dezembro de 2024**, sendo assegurados a qualquer tempo, conforme consta no artigo 4º da Emenda n. 146/2021:
- Art. 40 A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.
12. Com efeito, no caso vertente, permanece a aplicação das regras contidas nas disposições constitucionais anteriores à publicação da Emenda Constitucional n. 146/2021, bem como na Lei Complementar n. 432/2008.
13. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 61 anos de idade, 36 anos, e meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1423771), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1427781).
14. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Antônia Nazário da Silva**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1423773).
15. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 345, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 29.7.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Antônia Nazário da Silva**, CPF n. \*\*\*.314.102-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, Classe A, Referência 16, matrícula n. 30001505, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)  
**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2202/2023 TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADA:** Eleusa dos Santos Queiroz.  
CPF n. \*\*\*.342.072.-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.  
CPF n. \*\*\*.628.052.-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. NECESSÁRIO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. PROVIDÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

1. Os processos relativos à concessão de aposentadorias serão instruídos com os documentos exigidos no artigo 5º, §1º, incisos XII e XIII da Instrução Normativa n. 50/2017.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0257/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Eleusa dos Santos Queiroz**, CPF n. \*\*\*.342.072.-\*\*, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, nível I, referência 7, cadastro n. 31443, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 522/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3105, de 3.12.2021 (ID=1439128), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1440170), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. Assim é como os autos se apresentam.
6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora **Eleusa dos Santos Queiroz**, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
7. Analisando os autos, constata-se que o demonstrativo de pagamento do primeiro benefício de aposentadoria e a planilha de cálculo dos proventos da interessada não estão corretos (ID=1439131), pois consta o nome e as informações referentes à aposentadoria de outra servidora, sendo assim, considera-se ausente a documentação exigida pelo artigo 5º, §1º, incisos XII e XIII, da Instrução Normativa n. 50/2017, para devida instrução do processo relativo à concessão de aposentadoria. Vejamos:

Art. 5º A autoridade administrativa deverá manter em arquivo, na unidade jurisdicionada, observada a legislação específica relativa à guarda de documentos, pasta contendo os documentos relativos à concessão de benefícios e aos cancelamentos.

§ 1º A concessão de aposentadoria será instruída com a seguinte documentação:

(...)

XII - demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao **primeiro benefício de aposentadoria**;

XIII - **demonstrativo de cálculo dos proventos em que constem os dados do respectivo ato de aposentadoria, necessários à identificação do servidor**;

(...)

8. Desta feita, tem-se que não foi remetido os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017, sendo: demonstrativo de pagamento relativo ao primeiro benefício de aposentadoria e a planilha de cálculo dos proventos.

9. Desse modo, visando sanar as divergências encontradas, em dissonância ao Corpo Técnico, para considerar o ato apto a registro é necessário que o órgão previdenciário apresente a documentação correta exigida pelo artigo 5º, §1º, incisos XII e XIII, da Instrução Normativa n. 50/2017, para análise conclusiva do presente processo.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe o demonstrativo de pagamento relativo ao primeiro benefício de aposentadoria e a planilha de cálculo dos proventos, exigidos pelo artigo 5º, §1º, incisos XII e XIII, para a análise correta e conclusiva do presente processo.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2056/2023  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Raimunda Alvina Lopes.  
CPF n. \*\*\*.669.392-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*252.482-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

2. Direito adquirido de aposentadoria pela regra vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme regra de seu do art. 4º.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0272/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Raimunda Alvina Lopes**, CPF n. \*\*\*.669.392-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 14, matrícula n. 300022771, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 287, de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022 (ID=1423809), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1428143, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Raimunda Alvina Lopes**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.
7. Inicialmente, cumpre salientar que a Emenda Constitucional n. 103/2019 desconstitucionalizou regras de elegibilidade da aposentaria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios da previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
8. Assim, foram desconstitucionalizados os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação. Esse modelo previdenciário federal de desconstitucionalização é de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, em razão do princípio da simetria federativa.
9. Dessa forma, no âmbito do Estado de Rondônia restou editada a Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, publicada no DOE-ALE/RO n. 163, de 14.09.2021, que, dando nova redação ao art. 250 da Constituição Estadual, estabeleceu as novas regras de aposentadoria.
10. No entanto, a referida Emenda Constitucional n. 146, em seus arts. 5º e 6º, trouxe **regras de transição** para os servidores que tenham **ingressado no serviço público em cargo efetivo**, inclusive professores até a data de sua entrada em vigor, qual seja, **14.9.2021**.
11. Outrossim, restou garantido o direito adquirido aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que, na data de publicação da aludida emenda estavam em vias de implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria nas regras então vigentes, motivo pelo qual, nesses casos, a concessão do benefício observará os requisitos e os **critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, qual seja, 14/09/2021**, desde que sejam cumpridos até **31 de dezembro de 2024**, sendo assegurados a qualquer tempo, conforme consta no artigo 4º da Emenda n. 146/2021:
- Art. 40 A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.
12. Com efeito, no caso vertente, permanece a aplicação das regras contidas nas disposições constitucionais anteriores à publicação da Emenda Constitucional n. 146/2021, bem como na Lei Complementar n. 432/2008.
13. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 71 anos de idade, 30 anos e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1423810), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1427884).
14. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Raimunda Alvina Lopes**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1423812).
15. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 287, de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Raimunda Alvina Lopes**, CPF n. \*\*\* 669.392-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 14, matrícula n. 300022771, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2044/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria José Muniz da Silva.  
CPF n. \*\*\*.083.812-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0274/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria José Muniz da Silva**, CPF n. \*\*\*.083.812-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300014904, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 219, de 26.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID=1423565), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1428135, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54anos de idade, 32 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1423566) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1427159).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1423568).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria José Muniz da Silva**, CPF n. \*\*\*.083.812-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300014904, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 219, de 26.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-IV

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2038/23 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria Lucia de Souza Manfre.  
CPF n. \*\*\*.846.291-\*\*.br/>**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.br/>**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais pela média. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0270/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com paridade, em favor da servidora **Maria Lucia de Souza Manfre**, CPF n. \*\*\*.846.291-\*\*, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300054108, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1183, de 20.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID=1423400), com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, §9º; arts. 45 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1439947, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, §9º; arts. 45 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais pela média, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora estabelecidas como CID 10: C50 1 – neoplasia maligna da porção central da mama e C50 4 – neoplasia maligna do quadrante superior externo da mama; constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID=1423404.
9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1423403).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I - Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido à Senhora **Maria Lucia de Souza Manfre**, CPF n. \*\*\*.846.291-\*\*, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300054108, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1183, de 20.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, §9º; arts. 45 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

**II - Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes;

**VII - Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1229/2023  – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Municipal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

**INTERESSADA:** Gicélia de Oliveira Matos.

CPF n. \*\*\*.267.842-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0248/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do servidor Gicélia de Oliveira Matos, inscrito no CPF n. \*\*\*.267.842-\*\*, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, nível Médio, referência 14, matrícula n. 300033908 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 519, de 21.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148, de 31.7.2020 (ID=1395516), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1398529), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0129/2023-GPYFM (ID=1441033), de lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, ao divergir do Relatório da Unidade Técnica opinou da seguinte forma:

Por todo o exposto, este Parquet opina pela:

1. promoção de diligência ao IPERON visando a:

1.1. apresentação de certidão de tempo de contribuição ao INSS que lastreou a averbação de 599 dias de contribuição laborado sob regime celetista, no interstício de 01.04.1989 a 26.11.1990 (1 ano, 7 meses e 26 dias), constante na Certidão n. 41 (fl. 3 – ID 1395517);

1.2. esclarecimentos acerca do período no qual a servidora foi colocada em disponibilidade, consoante Decreto n. 8956 de 17.01.2000 e que foi aproveitada no Quadro de Pessoal da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE no município de Porto Velho, mediante o Decreto 9345 de 29.12.2000 e apresente documentação comprobatória acompanhada da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição;

(...)

5. É o Relatório. Decido.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Gicélia de Oliveira Matos, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. No que tange à necessidade de retificação do ato concessório, e com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação *aliunde* (ou *per relationem*), que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Assim, corroboro o Parecer n. 0129/2023-GPYFM (ID=1441033), de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

Entretantes, verificou-se inconsistência nos documentos apresentados que ensejam promoção de diligência ao Iperon para apresentar esclarecimento.

Embora conste na Certidão de Tempo de Serviço emitida pela SEARH (fl. 1 – ID 1395517), tempo de serviço de 2.189 dias, 1.277 dias de licença sem vencimento e 3 faltas no período de 01.05.2001 a 31.10.2010, em que a servidora foi aproveitada no Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia consta na Certidão do Iperon nº 41 2.311 dias, relativo ao interstício de 29.12.2000 a 02.11.2010 (fl. 3 – ID 1395517). Contudo, consta no verso da referida Certidão consta que a servidora foi colocada em disponibilidade, consoante Decreto n. 8956 de 17.01.2000 e que foi aproveitada no Quadro de Pessoal da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE no município de Porto Velho, mediante o Decreto 9345 de 29.12.2000, embora não haja nos autos Certidão de Tempo de Serviço relativo a este tempo, tampouco a devida Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto previdenciário.

**Observa-se, também, que foram averbados 599 dias de tempo de contribuição, laborado sob regime celetista (fl. 3 – ID 1395517), referente ao interstício de 01.04.1989 a 26.11.1990, entretanto não consta dos autos a respectiva Certidão do INSS.**

**Assim restará comprovado nos autos 29 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço, não cumprindo o requisito tempo de contribuição.**

Neste contexto, não obstante a servidora tenha cumprido os requisitos de tempo no cargo, carreira e de efetivo serviço público, bem como de idade posto que tinha 61 anos na data de publicação do ato concessório (30.07.2020), não consta dos autos documentos hábeis a comprovar tempo de contribuição.

Nesta senda, é imperioso que seja promovida diligência ao IPERON a fim de apresentar Certidão de tempo de Contribuição emitida pelo referido Instituto e pelo INSS, assim como justificativa pertinente as inconsistências narradas.

7. Deste modo, acompanho o entendimento do *Parquet* de Contas quanto à necessidade de apresentação da certidão de tempo de contribuição do período de 1º.4.1989 a 26.11.1990, bem como em relação aos esclarecimentos quanto período no qual a servidora foi colocada em disponibilidade, consoante o Decreto n. 8956, de 17.1.2000, e que foi aproveitada no Quadro de Pessoal da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE no município de Porto Velho/RO, mediante o Decreto 9345, de 29.12.2000, apresentando a documentação comprobatória acompanhada da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição.

8. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Apresente a certidão de tempo de contribuição ao INSS que lastreou a averbação do período de 1º.4.1989 a 26.11.1990;
- b) Apresente esclarecimentos acerca do período de 17.1 a 29.12.2000, no qual a servidora foi colocada em disponibilidade, consoante o Decreto n. 8956, de 17.1.2000, e, posteriormente, aproveitada no Quadro de Pessoal da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE no município de Porto Velho/RO conforme o Decreto 9345, de 29.12.2000, apresentando a documentação comprobatória acompanhada da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição.

9. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 468  
A-II

## Administração Pública Municipal

### Município de Jaru

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00323/2023/TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Representação

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Jaru

**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO/3ª Promotoria de Justiça de Jaru. Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho (CPF nº \*\*\*.465.702-\*\*) .

**ASSUNTO:** Supostas nomeações ilegais de cargos em comissão no período de maio de 2020 e dezembro de 2021, em que vigia a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19, em desrespeito às determinações previstas Lei Complementar Federal nº 173/2020. Feito nº 2022001010013724 (MP/RO).

**REPRESENTANTE:** Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO/3ª Promotoria de Justiça de Jaru.

**RESPONSÁVEL:** **João Gonçalves Silva Júnior** - Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.305.762-\*\*

**ADVOGADOS:** Abner Vinícius Magdalon Alves - OAB/RO nº 9.232

Ihgor Jean Rego – OAB/RO nº 8.546

Luma Laiany do Nascimento Reis - OAB/RO nº 11.838

Maria Auxiliadora Magdalon Alves - OAB/RO nº 8.300

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0107/2023/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

Trata-se de Representação<sup>[1]</sup>, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO/3ª Promotoria de Justiça de Jaru e assinado pelo promotor Victor Ramalho Monfredinho, cujo teor noticia supostas nomeações ilegais de cargos em comissão ocorridas no período e maio de 2020 e dezembro de 2021, em que vigia a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19.

2. Submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo opinou pelo processamento destes autos como Representação, nos termos do Relatório registrado sob o ID=1349558, propôs, ainda, a não concessão de Tutela Provisória de Urgência, cujo encaminhamento foi acolhido nesta Relatoria nos moldes da Decisão Monocrática nº 0020/2023/GCFCS/TCE/RO (ID=1353317).

2.1 Em sede de juízo prévio, nos termos da DM nº 0020/2023/GCFCS/TCE/RO, indeferi o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID=1346951), tendo em vista a inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), e determinei o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar - PAP como Representação, nos termos do art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10, § 1º, inciso I da Resolução nº 291/2019.

3. Em análise preliminar, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX-04, nos termos do relatório registrado sob o ID=1439729, concluiu e propôs:

## 5. CONCLUSÃO

23. Após analisar os presentes autos, conclui-se, em tese, pela existência da irregularidade e da responsabilidade do prefeito de Jaru/RO, Sr. João Gonçalves Silva Júnior – CPF nº \*\*\*.305.762-\*\*, por nomear 46 novos cargos em comissão entre junho de 2020 a dezembro de 2021, aumentando a despesa com pessoal em período vedado, o que ocasionou ofensa ao disposto no art. 8º, IV, da LC 173/2020.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o prefeito do município da Jaru/RO, Sr. João Gonçalves Silva Júnior – CPF nº \*\*\*.305.762-\*\*, citado por mandado de audiência para apresentar razões de justificativa, nos termos delineados no inciso II do §2º do art. 30 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

(...)

São esses, em síntese, os fatos.

4. Pois bem. A Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico (ID=1349558), opinou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, por entender que a representação não identificou os nomes dos servidores nomeados de forma irregular. Considerou também que as proibições dos incisos II e IV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 deixou de vigorar em 31.12.2021, não produzindo efeitos para depois da referida data.

5. Em sede de juízo prévio, nos termos da DM nº 00020/2023/GCFCS/TCE/RO, acolhi o posicionamento do Corpo Técnico (ID=1349558) e, diante dos requisitos de admissibilidade e seletividade, determinei o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar - PAP como Representação, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 82-A, inciso III, do RITCE-RO c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019.

6. Posto isso, comungo com a conclusão da CECEX-04 e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, fundamentado no devido processo legal, com a notificação do responsável, na forma do artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para que apresente razões de justificativa em face da irregularidade indicada na conclusão do Relatório Técnico (ID=1439729).

7. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

**I - Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** do Senhor **João Gonçalves Silva Júnior** - Prefeito do Município de Jaru (CPF nº \*\*\*.305.762-\*\*), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o **prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 23 do Relatório Técnico de Instrução Preliminar (ID=1439729), conforme conclusão:

23. Após analisar os presentes autos, conclui-se, em tese, pela existência da irregularidade e da responsabilidade do prefeito de Jaru/RO, Sr. João Gonçalves Silva Júnior – CPF nº \*\*\*.305.762-\*\*, por nomear 46 novos cargos em comissão entre junho de 2020 a dezembro de 2021, aumentando a despesa com pessoal em período vedado, o que ocasionou ofensa ao disposto no art. 8º, IV, da LC 173/2020.

**II – Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos demais Interessados;

**III - Determinar** ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise da defesa eventualmente apresentadas e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**IV - Determinar** ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento a esta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

GCFCS. XI.

[\[1\]](#) Inicial da Representação às fls. 3/8 dos autos (ID=1346951).

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2006/2022 - TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
**ASSUNTO:** Monitoramento para verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00203/17, proferido no Processo nº 02193/2016  
**RESPONSÁVEIS:** Hildon de Lima Chaves – CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*  
 Prefeito Municipal de Porto Velho  
 Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – CPF nº \*\*\*.317.002-\*\*  
 Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho  
 Ivan Furtado de Oliveira – CPF nº \*\*\*.628.052-\*\*  
 Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
 Caroline Assunção Cardoso – CPF nº \*\*\*.859.202-\*\*  
 Controladora-Interno do IPAM  
 Jeoval Batista da Silva – CPF nº \*\*\*.120.302-\*\*  
 Controlador-Geral do Município de Porto Velho  
 Patrícia Damico do Nascimento – CPF nº \*\*\*.265.369-\*\*  
 ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

#### DM nº 0110/2023/GCFCS/TCE-RO

PODER EXECUTIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. AUTARQUIA. AUDITORIA. PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES.

O presente processo foi autuado para realização do monitoramento para aferição quanto ao cumprimento do Plano de Ação [\[1\]](#), homologado nos termos do Acórdão APL-TC 00168/22 [\[2\]](#), proferido nos autos nº 1965/2017/TCE-RO, encaminhado a esta Corte em cumprimento as determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00203/2017 [\[3\]](#), proferido no Processo nº 2193/2016/TCE-RO que trata da auditoria realizada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para avaliar a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Ente, com o escopo de subsidiar a análise das Contas de Governo do Município de Porto Velho, assim como auxiliar no julgamento das Contas do Gestor da autarquia.

2. Oportunamente, quando da homologação do Plano de Ação, os Membros do Pleno desta Corte determinaram (item III) ao atual Gestor do IPAM, Ivan Furtado de Oliveira, e a então Controladora-Geral do Município de Porto Velho [\[4\]](#), Patrícia Damico do Nascimento, que encaminhassem a esta Corte relatório de execução referido Plano, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento.

3. Por meio da documentação [\[5\]](#) protocolizada sob o nº 06750/22 o Senhor Ivan Furtado de Oliveira encaminhou esclarecimentos acerca da execução do Plano de Ação, analisados pela Unidade Técnica que expediu o relatório registrado sob o ID 1430159, no qual destacou, conforme Tabela 1, as providências adotadas pela Administração para execução do Plano de Ação, sendo que “várias ações apresentadas na tabela 1 estão em fase de cumprimento” e, em seguida, conforme Tabela 2, realizou a análise da execução do Plano de Ação Homologado e Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOe TCE-RO – nº 2677 de 16 de setembro de 2022, razão pela qual assim concluiu:

#### 3.2. Conclusão

11. Em consonância com o exposto, verificamos que a documentação apresentada e analisada na forma da tabela 1 deste relatório não corresponde e não comprova a maioria das ações contidas no Plano de Ação homologado e publicado por esta Corte de Contas na forma evidenciada na tabela 2. Constatamos, portanto, que não foi comprovada e/ou não foi executado integralmente pela Administração do IPAM o mencionado Plano de Ação.

3.1 Finalizada a análise a Equipe Técnica concluiu pelo cumprimento parcial da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00168/22 referente ao Processo n. 01965/17 (ID 1250461), “em face da ausência de comprovação e/ou execução das seguintes ações”:

4.2.1. Elaborar Minuta de Portaria instituindo o Sistema de Controle Interno do IPAM;

4.2.2. Realizar diagnóstico inicial sobre a situação dos controles gerais do IPAM;

4.2.3. Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a unidade central de controle interno para definir as rotinas de trabalho e identificar os pontos de controle e respectivos procedimentos de controle, objetos da Instrução Normativa a ser elaborada;

4.2.4. Elaborar as Instruções Normativas com as devidas adequações dos procedimentos de rotina dos seguintes sistemas de gestão e controle:

- 4.2.4.1. Sistema de Controle Interno;
- 4.2.4.2. Sistema Planejamento e Orçamento;
- 4.2.4.3. Sistema de Compras, Licitações e Contratos;
- 4.2.4.4. Sistema Jurídico; 4.2.4.5. Sistema Financeiro;
- 4.2.4.6. Sistema de Investimentos;
- 4.2.4.7. Sistema de Contabilidade;
- 4.2.4.8. Sistema de Tecnologia da Informação;
- 4.2.4.9. Sistema de Gestão de Pessoas;
- 4.2.4.10. Sistema de Serviços Gerais e Patrimônio;
- 4.2.4.11. Sistema de Arrecadação;
- 4.2.4.12. Sistema Atuarial;
- 4.2.4.13. Sistema de Benefícios e Compensação Previdenciária;
- 4.2.4.14. Sistema de Controle de Auditorias Médicas;

4.2.5. Consolidar as Instruções Normativas no Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle da Administração;

4.2.6. Realizar seminários internos para disseminação de conceitos e forma de funcionamento do Sistema de Controle Interno;

4.2.7. Treinar a equipe da Unidade Central de Controle Interno – UCCI para o exercício de atividades de Auditoria Interna;

4.2.8. Elaborar Manual de Auditoria Interna contemplando aspectos éticos, técnicos e metodologia para o planejamento e execução dos trabalhos;

4.2.9. Elaborar o primeiro Plano Anual de Auditoria Interna para uso da Unidade Central de Controle Interno – UCCI.

3.2 A Unidade Técnica entendeu ainda que o IPAM “tem empreendido conjunto de esforços para cumprir as decisões deste Tribunal de Contas e aprimorar a gestão da entidade, pois já executou várias medidas para melhorar os controles internos” e considerando os princípios da razoabilidade opinou que não seja aplicada qualquer sanção neste momento, e ao final propôs:

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Considerar **parcialmente cumprida** a determinação proferida no item III do Acórdão APL-TC 00168/22 referente ao processo 01965/17;

5.2. **Abster de aplicar sanção pecuniária** aos jurisdicionados, visto que a atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho demonstrou estar empreendendo esforços para o cumprimento da deliberação proferida por este Tribunal, conforme registrado neste relatório (item 3);

5.3. **Determinar** ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira (CPF \*\*\*.628.052-\*\*) – atual Presidente do Instituto de Previdência e à senhora Caroline Assunção Cardoso (CPF \*\*\*.859.202-\*\*), atual Controladora do Instituto de Previdência, ou quem substituí-los, que apresentem relatório de execução do plano de ação a este Tribunal de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da notificação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos dos arts. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO conforme item III do Acórdão APL-TC 00168/22, referente ao processo 01965/17 e em consonância com os itens 4.2.1 a 4.2.9 da conclusão deste relatório técnico, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

5.4. Ao término do prazo estipulado no item 5.3, apresentados, ou não, documentos comprobatórios do cumprimento, **o retorno dos autos** a esta Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação técnica.

4. Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas o Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria lavrou o Parecer 0124/2023-GPETV[6] apontando que esta “Egrêgia Corte de Contas do Estado de Rondônia firmou o entendimento que após homologado o Plano de Ação apresentado inicia-se a fase de monitoramento” sendo que “esta poderá ser fracionada em até 03 etapas (realização de 03 monitoramentos para examinar a evolução da

execução das ações propostas)” razão pela qual entendeu “que este é o primeiro monitoramento realizado após a homologação do Plano de Ação apresentado pelo Gestor”.

4.1 Assim, considerando “o atual posicionamento da marcha processual acrescentado com o empenho aplicado pelos Gestores Responsáveis na implementação das ações propostas ao aperfeiçoamento da gestão da Entidade” o Ilustre representante do MPC manifestou-se pela não aplicação de sanção aos responsáveis, sendo necessário, porém, que se determine ao Diretor-Presidente e a Controlador-Geral do IPAM que apresentem relatório de execução das medidas indicadas em seu planejamento com o respectivo percentual de seu cumprimento.

4.2 Ao final o Ilustre Procurador opinou que seja considerado parcialmente cumpridas as determinações proferida no item III do Acórdão APL-TC 00168/22 referente ao processo 01965/17, bem como seja fixado prazo ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do IPAM, e a Senhora Caroline Assunção Cardoso, atual Controladora Interna do IPAM, para que apresentem relatório de execução do Plano de Ação à Egrégia Corte de Contas Estadual, indicando o estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento.

É o resumo dos fatos.

5. Como se pôde observar tratam os autos do 1º monitoramento do Plano de Ação [7], homologado nos termos do Acórdão APL-TC 00168/22 [8], proferido nos autos nº 1965/2017/TCE-RO, encaminhado a esta Corte em cumprimento as determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00203/2017 [9], proferido no Processo nº 2193/2019/TCE-RO que trata da auditoria realizada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

6. Conforme relatado a documentação encaminhada pela Diretor-Presidente do IPAM, Ivan Furtado de Oliveira, foi suficiente para demonstrar o cumprimento parcial das ações estabelecidas no Plano de Ação homologado por esta Corte. Vejamos:

Ação	Setor Responsável	Prazo Final	Esclarecimentos da Administração	Comentários do Auditor	Situação/ Execução
Preparar plano da ação para reestruturação do sistema de controle interno em conformidade com a normativa 2/2016 – TCE/RO	Controladoria	Fevereiro	Não se manifestou	Plano apresentado e homologado	Atendida/ Executada
Nomeação de comissão de servidores para atuarem na criação e implantação do Sistema de Controle Interno do IPAM	Presidência	Março	Não se manifestou	Nomeação realizada pela Portaria nº. 095 de 08 de abril de 2021	Atendida/ Executada
Apresentar proposta de normatização da Controladoria Geral do IPAM como sendo a Unidade Central de Controle Interno do IPAM	Controladoria	Março	Publicação da LC n. 886/2022	Lei Complementar n. 886/2022, dispoendo sobre a reestruturação da Controladoria Geral do IPAM (artigo 71)	Atendida/ Executada
Realizar estudos sobre o Sistema de Controle Interno, especialmente quanto à lei que aprova no âmbito do Município, Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO e demais legislações vigentes sobre o tema	Controladoria	Março	Não se manifestou	Como foi aprovada a Lei Complementar n. 886/2022, os estudos foram realizados	Atendida/ Executada
Definir os sistemas administrativos com os respectivos órgãos centrais	Controladoria	Abril	Não se manifestou	A Lei Complementar n. 886/2022 definiu os sistemas administrativos (Art. 5º)	Atendida/ Executada

6.1 Assim a Unidade Técnica, seguida pela MPC, propôs que seja determinado ao referido Gestor e à Controladora do IPAM, Caroline Assunção Cardoso, apresentem relatório de execução das demais ações do plano de ação não executadas/implementadas [10], com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos dos arts. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO.

7. Por fim, por se tratar da análise inaugural do monitoramento entendo que não há o que se falar, neste momento, acerca da aplicação ou não da sanção de multa aos Gestores do IPAM.

7.1 Quanto a proposta de que seja considerado parcialmente cumprido o item do Acórdão APL-TC 00168/22 deixo de realizar, também, neste momento, a análise das ações consideradas executadas/cumpridas pela Unidade Técnica, a qual farei, oportunamente, de forma conclusiva, quando da apresentação das informações solicitadas ao IPAM nesta Decisão.

8. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

**I – Determinar** ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, Senhor Ivan Furtado de Oliveira (CPF \*\*\*.628.052-\*\*) e à atual Controladora do IPAM, a Senhora Caroline Assunção Cardoso (CPF \*\*\*.859.202-\*\*), ou a quem os substituam na forma prevista em lei, para que apresentem perante este Tribunal de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da notificação, sob pena de aplicação das

sanções legais, as informações, com a exposição do estágio atual de execução, das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos dos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO conforme item III do Acórdão APL-TC 00168/22, referente ao processo 01965/17 e em consonância com os itens 4.2.1 a 4.2.9 da conclusão relatório técnico (ID 1430159), sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;;

**II – Publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

**III – Determinar** ao Departamento do Pleno que notifique, via ofício, ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, Senhor Ivan Furtado de Oliveira (CPF \*\*\*.628.052-\*\*) e à atual Controladora do IPAM, a Senhora Caroline Assunção Cardoso (CPF \*\*\*.859.202-\*\*), ou quem os substituam, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), podendo usar dos meios eletrônicos disponíveis desde que certificada a efetividade da notificação, em razão da relevância da matéria;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva, com a devida materialização nos autos dos seus achados e apontamentos por meio de documentos comprobatórios, e, posteriormente, serem remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] ID 1250463, pgs. 86/98.

[2] ID=1250461.

[3] ID=442301– Processo nº 2193/2016.

[4] Atual Controlador-Geral do Município de Porto Velho, Jeoval Batista da Silva.

[5] Cópia encaminhada pela então Controladora-Geral do Município, Patrícia Damico do Nascimento, protocolizada sob o nº 07609/22.

[6] ID 1440025.

[7] ID 1250463, pgs. 86/98.

[8] ID=1250461.

[9] ID=442301– Processo nº 2193/2016.

[10] Conforme Tabela 2 do Relatório registrado sob o ID 1430159.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06022/17 (PACED)

INTERESSADO: Euzimar Santos Figueiras

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC 00973/17, prolatado no Processo nº 01787/15.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### 0447/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Euzimar Santos Figueiras**, do item IV do Acórdão APL-TC 00973/17, prolatado no processo (principal) nº 01787/15/TCE-RO, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0336/2023-DEAD - ID nº 1444578, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 39/2023/PGM/PMCNR e anexos, protocolados sob o n. 04443/23, acostados sob os IDs 1441410 a 1441412, em que a Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia informa que o Senhor Euzimar Santos Figueiras, efetuou o pagamento integral da multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00973/17.

3. Segundo o relatório acostado ao ID 1444090, a análise quanto ao recolhimento levado a cabo justifica a concessão de “*quitação do débito (multa) relativo ao item IV, do Acórdão 00973/17, em favor do Senhor Senhor Euzimar Santos Figueiras, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa n. 0069/2020/TCERO*”.

4. É o relatório do essencial. Decido.

5. Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por força da referida decisão colegiada, por parte do Senhor Euzimar Santos Figueiras, tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico restou concluída nesse sentido. Logo, a concessão de quitação é medida que se impõe, com arrimo no art. 34 do RI/TCE-RO, art. 26 da LC nº 154/1996 e art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Euzimar Santos Figueiras**, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00973/17, exarado no processo (principal) nº 01787/15/TCE-RO, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO, art. 26 da LC nº 154/1996 e art. 17, inciso I, alínea "a", da IN nº 69/2020/TCE-RO.

7. Por conseguinte, **determino** à Secretaria Executiva desta Presidência – SEEXPRES que proceda à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia, prosseguindo com acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1444326.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:05884/17 (PACED)

INTERESSADA:Carla Mitsue Ito

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão nº AC2-TC 00083/15, proferido no Processo (principal) nº 00785/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0449/2023-GP

MULTA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA *EX OFFICIO*. PRECEDENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Carla Mitsue Ito**, do item III do Acórdão nº AC2-TC 00083/15<sup>[1]</sup>, prolatado no Processo nº 00785/09, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0335/2023-DEAD (ID nº 1443996), anuncia que:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n.15962/2023/PGE-TCE, acostado sob o ID 1442177, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após realização de diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada à Senhora Carla Mitsue Ito no item III do Acórdão AC2-TC 00083/15, prolatado no Processo n. 00785/09, transitado em julgado em 14.8.2015, inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20160200000326, além do protesto.

A PGETC informa ainda que todos os créditos em que não foram realizadas medidas de cobranças capazes de interromper o prazo prescricional (hipóteses previstas no artigo 174 do CTN), serão abarcadas pelo instituto da prescrição da pretensão executória pelo decurso do prazo quinquenal, razão pela qual solicita o encaminhamento do expediente a essa Presidência, para deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da referida multa.

Solicitamos ainda que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência autorize também o arquivamento do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras imputações a serem acompanhadas, conforme Certidão de Situação dos Autos de ID 1443636.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração de que, até a presente data, não se verificou o ajuizamento de cobrança referente ao crédito imputado à Senhora Carla Mitsue Ito, conforme asseverou a PGETC (Ofício nº 15962/2023/PGE-TCE - ID 1442177).

5. Desta forma, considerando que o aludido acórdão transitou em julgado em 14.8.2015 e, ainda não foi ajuizada a cobrança para a perseguição da mencionada multa (item III), tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32)<sup>[2]</sup>, decerto, deixou de ser exigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade em favor da interessada.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte<sup>[3]</sup>:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

*“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).*

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:

**I – Determinar** a baixa de responsabilidade em favor de **Carla Mitsue Ito**, em relação à multa cominada no **item III do Acórdão nº AC2-TC 00083/15**, prolatado no processo (principal) nº 00785/09, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas em tempo hábil (cinco anos entre a data da constituição do título e a do ajuizamento da cobrança, sob pena de configuração da prescrição) as medidas de cobrança para a perseguição do mencionado crédito; e

**II – Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES que remeta o presente processo à PGETC e à SGPJ para cumprimento do Item I desta decisão e, em seguida, ao DEAD para que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO e à notificação da interessada.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] ID 530555.

[2] Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01896/20 (PACED)

INTERESSADO: Jairo Primo Benetti

ASSUNTO: PACED - multa do item III.5 do Acórdão APL-TC 00363/18, proferido no processo (principal) nº 03388/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0453/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jairo Primo Benetti**, do item III.5 do Acórdão nº APL-TC 00363/18 [1], prolatado no processo (principal) nº 03388/16 [2], relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0341/2023-DEAD - ID nº 1446355, comunica que:

*Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia à execução 7003429-95.2022.8.22.0000, proposta pela Procuradoria Geral do município de Rolim de Moura para cobrança da multa cominada no item III.5 do Acórdão APL-TC 00363/18, em desfavor do Senhor Jairo Primo Benetti, verificamos a sentença juntada sob o ID 1444445 cujo teor informa que, conforme manifestação do credor, a obrigação foi satisfeita, bem como decretou a extinção do processo, com espeque no artigo 1º de Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil – CPC.*

*Em análise técnica realizada (ID 1446205), o opinativo foi no sentido de conceder a quitação do débito em favor do referido Senhor.*

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do senhor Jairo Primo Benetti, relativamente à obrigação imposta no item III.5 (multa) do Acórdão n. APL-TC 00363/18, por força da decisão judicial anunciada, nos autos da Execução Fiscal nº 7003429-95.2022.8.22.0000, a qual foi extinta pelo adimplemento da dívida, com trânsito em julgado da decisão no dia 31/3/2023. Portanto, a concessão de quitação é medida.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Jairo Primo Benetti**, quanto à multa cominada no item III.5 do **Acórdão nº APL-TC 00363/18**, exarado no processo (principal) nº 03388/16, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1446199.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] ID 915013.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 01857/18 (PACED)

INTERESSADO: Lawrence José Machado

ASSUNTO: PACED - multa dos itens XVI e XXIV do Acórdão APL-TC 00372/17, prolatado no Processo nº 03055/11.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0455/2023-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Lawrence José Machado**, dos itens XVI e XXIV e do acórdão APL-TC 00372/17<sup>[1]</sup>, prolatado no processo (principal) nº 03055/11 TCE-RO, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0337/2023-DEAD - ID nº 1444594, comunica que:

*Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20180100100170, referente às CDAs n. 20180200019137 e 20180200019144, foi pago integralmente, conforme extrato acostado sob o ID 1444304.*

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, conforme extrato acostado ao ID 1444304, razão pela qual a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Lawrence José Machado**, quanto às multas cominadas nos itens XVI e XXIV do APL-TC 00372/17, exarado no processo (principal) nº 03055/11/TCE-RO, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretária-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1444329.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

<sup>[1]</sup> ID: 612458

**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Decisões****DECISÃO**

Decisão SGA nº 105/2023/SGA

PROCESSO 001396/2023

INTERESSADOS MOISÉS RODRIGUES LOPES

FELIPE LIMA GUIMARÃES

REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NO CURSO "OUVIDORIA E SUA EFETIVIDADE - TURMA IV". INSTRUTORES INTERNOS. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos servidores Moisés Rodrigues Lopes, cadastro 270, Assessor Técnico, e Felipe Lima Guimarães, cadastro 990645, Assistente de Gabinete da Ouvidoria, pela realização da ação educacional intitulada "Ouvidoria e sua Efetividade - Turma IV", na forma presencial, nos dias 13 e 14 de julho de 2023, no município de Cacoal, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, consoante Projeto Pedagógico ESCON nº 106/2023/DSEP (ID 0520267).

Conforme o Projeto Pedagógico, a proposta de execução do curso objetiva apresentar técnicas e práticas voltadas à efetividade da Ouvidoria como canal de comunicação, com base na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, bem como na Lei 13.460/2017 – Direito dos usuários do serviço público e na Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Destarte, consoante o consignado no Relatório Pedagógico - Turma IV (ID 0562643), previa-se "um público de 50 pessoas, porém, o número de inscrições excedeu essa expectativa, alcançando 65 inscritos", dos quais 41 participaram efetivamente, ocasionando 39 certificações, o que auferiu uma taxa de certificação de cerca de 95%, conforme os critérios estabelecidos no Regimento Interno da ESCON.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico - Turma IV (ID 0562643), nos termos do anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora-aula em R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais), para os titulares que apresentam certificados de pós-graduação, como consta nos anexos de IDs 0544123 e 0544139. Portanto, verifica-se que o valor total a ser pago aos servidores consiste em R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais), em consonância com os termos do artigo 28 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO[1]. Vejamos:

<b>CURSO OUVIDORIA E SUA EFETIVIDADE - TUTMA IV (CACOAL) - 16 horas-aulas</b>					
<b>Instrutor Interno</b>	<b>Titulação</b>	<b>Carga Horária Executada</b>	<b>Pagamento de hora aula</b>	<b>Unidade</b>	<b>Total</b>
Moisés Rodrigues Lopes	Especialista	16 horas-aula	4 horas	R\$ 253,00	R\$ 1.012,00
Felipe Lima Guimarães	Especialista		4 horas	R\$ 253,00	R\$ 1.012,00
<b>Total R\$ 2.024,00</b>					
<b>Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.</b>					

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0520267), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se, através do Despacho ESCON nº 715/2023/ESCON (ID 0563346), pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico n. 197 [ID 0567155]/2023/CAAD/TC a CAAD concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da nota de empenho, da ordem bancária, ou das ordens bancárias internas, adequado aos critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0520267) elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final (ID 0562643) produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO[2], que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução[3];
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução[4], conforme se depreende dos anexos acostados aos IDs 0544123 e 0544139;
- d) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório Pedagógico - Turma IV (ID 0562643).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0570886) que atesta o saldo disponível.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022[5], AUTORIZO o pagamento da gratificação de 04 (quatro) horas-aula, no valor total de R\$ 1.012,00 (um mil doze reais), a serem pagas individualmente aos instrutores Moisés Rodrigues Lopes,

cadastro 270, Assessor Técnico, e Felipe Lima Guimarães, cadastro 990645, Assistente de Gabinete da Ouvidoria, alusiva à realização da ação educacional "Ouvidoria e sua Efetividade - Turma IV", na forma presencial, nos dias 13 e 14 de Julho de 2023, no município de Cacoal, com carga horária total de 16 horas, dividida em dois períodos: matutino, das 8h às 12h, e vespertino, das 14h às 18h, nos termos do Relatório Pedagógico - Turma IV (ID 0562643) e do Parecer Técnico 197 [ID 0567155]/2023/CAAD/TC.

Por consequência, determino à:

I - Assessoria desta SGA que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência aos interessados;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, a adoção das medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minuto.

[2] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[3] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon. Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[4] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[5] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96); [...] RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos: [...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração: [...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula; [...].

## DECISÃO

Decisão SGA nº 106/2023/SGA  
PROCESSO 003656/2023  
INTERESSADO LUIS FERNANDO BUENO  
REPERCUSSÃO ECONÔMICA  
R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMTO. HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NO CURSO "FUNDAMENTOS DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO: QGIS NA PRÁTICA - TURMA II". INSTRUTOR INTERNO. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) do servidor Luis Fernando Bueno, cadastro 584, Assessor Técnico, pela realização da ação educacional "Fundamentos de Sistema de Informação: QGIS na Prática - Turma II", na forma presencial, nos dias 03 a 07 de julho de 2023, com carga horária de 40 horas, dividida em dois períodos: matutino, das 8h às 12h, e vespertino, das 14h às 18h, consoante Projeto Pedagógico nº 114/2023/DSEP (ID 0537030).

Conforme o aludido Projeto Pedagógico (ID 0537030), a proposta de execução do curso visa "apoiar o desenvolvimento e implementação de soluções baseadas no geoprocessamento que possam corroborar as ações de controle externo", mediante a capacitação dos "servidores para utilizarem software de Sistema de Informação Geográfica (SIG) para acessar, processar, armazenar e distribuir dados e informações geoespaciais". Sendo que, a ação educacional destinou-se aos servidores lotados na SGCE e SETIC e as vagas remanescentes foram ofertadas aos servidores de órgãos parceiros que demonstraram interesse.

Consoante consta no Relatório Escon de Execução (ID 0557241), da 25 vagas disponíveis, houveram 24 inscrições, 23 participantes e 23 certificados, auferindo uma taxa de certificação de 100% (cem por cento), conforme os critérios estabelecidos no Regimento Interno da ESCon.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula no Relatório Pedagógico (ID 0557422), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO[1], discriminando o valor unitário de cada hora-aula em R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), para os instrutores que possuem titulação de Doutor, conforme Anexo de Titulação acostado ao ID 0514654 (Processo SEI 002183/2023), que atesta o Doutorado em Geografia pela Universidade Federal do Paraná (2016). Portanto, verifica-se que o valor total a ser pago ao servidor consiste em R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), resultante da multiplicação do valor unitário (R\$ 345,00) por 20 (horas-aula), em consonância com os termos do artigo 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0537030), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se, através do Despacho Escon nº 669/2023 (ID 0558971), pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico n. 196 [ID 0565712]/2023/CAAD/TC, a CAAD concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas-aula relativo a essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a nota de empenho e a ordem bancária interna, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0537030) elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final (ID 0557422) produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO[2], que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, professor/instrutor de ações presenciais;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução[3];

o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução[4], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0514654 do Processo SEI 002183/2023;

por fim, a participação do professor na ação educacional foi devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório de Execução (ID 0557241), bem como do Relatório Pedagógico (ID 0557422).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0571165) que atesta o saldo disponível.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022[5], AUTORIZO o pagamento da gratificação de 20 (vinte) horas-aula ao instrutor Luis Fernando Bueno, cadastro 584, Assessor Técnico, alusiva à realização da ação educacional "Fundamentos de Sistema de Informação: QGIS na Prática - Turma II", na forma presencial, nos dias 03 a 07 de julho de 2023, com carga horária total de 40 horas, dividida em dois períodos: matutino, das 8h às 12h, e vespertino, das 14h às 18h, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0557422) e do Parecer Técnico n. 196 [ID 0565712]/2023/CAAD/TC.

Por consequência, determino à:

I - Assessoria desta SGA que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência ao interessado;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[...]

Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon. Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[2] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[3] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon. Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[4] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[5] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96); [...] RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula; [...]

Referência: Processo nº 003656/2023

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 137, de 16 de Agosto de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, cadastro nº 332, indicada para exercer a função de Coordenadora Fiscal do Acordo n. 1/2020/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica entre o TCE-RO, o TJ-RO e o MP-RO, para intercâmbio de recursos, de experiências, informações e tecnologias, visando ao aperfeiçoamento de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas, almejando racionalizar custos operacionais e em busca de economia nas contratações de terceiros.

Art. 2º A Coordenadora Fiscal será substituída pela servidora KARLA SILVA POSTIGLIONE, cadastro nº 578, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Coordenadora e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 1/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000355/2020/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

Processo: 003278/2023  
Protocolo: 2023/4329  
Nome: REMISSON NEGREIROS MONTEIRO  
Cargo/Função: CDS 3 - ASSESSOR III (CDS-3)  
Atividade Desenvolvida: Participação no "10º Curso de Modelagem e Gestão de Processos".  
Destino(S): Brasília - DF  
Período de afastamento: 28/05/2023 À 02/06/2023  
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

---

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 17/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002358/2023/TCE-RO, cujo objeto é a aquisição de bloco de anotações personalizado com caneta e caderneta personalizada tipo Moleskine emborrachado com porta caneta, para atender às necessidades da Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, de tipo e critério de julgamento menor preço global, teve como vencedora a empresa GALAXY BRINDES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 26.824.426/0001-53, no valor negociado de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

Secretaria de Processamento e Julgamento

## Comunicado

### COMUNICADO PLENO

CONVOCAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 45 e 127, II, do Regimento Interno, CONVOCA os Senhores Conselheiros e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para a Sessão Especial do Pleno, que se realizará no dia 30 de agosto de 2023 (quarta-feira), às 9 horas, de forma telepresencial, a fim de apreciar o Processo n. 00799/22/TCE-RO, que trata de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Governador Marcos José Rocha dos Santos, sob a relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Porto Velho, 16 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

## Pautas

### PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento do Pleno  
**1ª Sessão Especial – de 30.8.2023**

Pauta elaborada nos termos do art. 45 combinado com o art. 170, ambos do Regimento Interno, relativa ao processo abaixo relacionado, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados **em Sessão Especial Telepresencial do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 30 de agosto de 2023 (quarta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

#### **1 - Processo-e n. 00799/22 – Prestação de Contas**

Apenso: 01213/21

Responsável: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdição: Governo do Estado de Rondônia

**Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida**

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Porto Velho, 16 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente